

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

REQUALIFICAÇÃO CIVIL E A JUDICIALIZAÇÃO DA CIDADANIA DAS
PESSOAS TRANSEXUAIS

TAYNÁ ANTUNES DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro
2017/1º Semestre

TAYNÁ ANTUNES DE OLIVEIRA

**REQUALIFICAÇÃO CIVIL E A JUDICIALIZAÇÃO DA CIDADANIA DAS
PESSOAS TRANSEXUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Pedro Bastos de Souza.

Rio de Janeiro

2017/1º Semestre

TAYNÁ ANTUNES DE OLIVEIRA

**REQUALIFICAÇÃO CIVIL E A JUDICIALIZAÇÃO DA CIDADANIA
DAS PESSOAS TRANS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Pedro Bastos de Souza.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/1º Semestre

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente agradeço à Deus, essa força que me move e me protege.

Agradeço aos meus familiares, que nesses anos de caminhada estiveram ao meu lado me dando amor. Sem vocês nada teria acontecido.

Agradeço aos amigos, obrigada por trazer leveza, risadas e companheirismo. Ter vocês ao meu lado, tornou a jornada mais bonita, e agradável.

RESUMO:

A realidade invisível, aos olhos da sociedade, vivenciada por pessoas transexuais é inegável, recortes de dados sociais demonstram tal fato. Neste panorama a demanda pela redesignação nos documentos civis, demonstra-se como o primeiro passo em busca de uma mudança. Atualmente esta demanda, assim como a vivência transexual, está amarrada ao discurso médico, patologizante. No entanto, não há necessidade de ser assim, no nosso ordenamento jurídico encontramos vários princípios e direitos fundamentais aplicáveis à referida demanda, e que são desprezados em prol da argumentação biológica. Este trabalho dedica-se portanto, em trazer uma nova visão acerca da requalificação civil, através dos direitos fundamentais da personalidade. Analisa-se a importância do direito à identidade de gênero e do direito ao nome como fundamentais às pessoas transexuais. Após revisão de literatura, o estudo apresenta uma análise crítica da atuação do judiciário sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: transexualidade; direitos da personalidade; direitos fundamentais; Bioética; requalificação civil.

ABSTRACT:

The invisible reality, by the eyes of the society, lived by transgender people is undeniable, social data show this as a fact. From this outlook the redesignation on the civil documents, proves as the first step on the pursuit of change. Nowadays, this demand, as the transgender living, is tied to the medical speech. Although, there is no need to be like this, because there is enough principals and fundamental rights, to rid of the medical speech, however, this principals and rights are not considered in favor of this speech. This work is dedicated to bring a new view on the civil requalification through the fundamentals, and personality rights. It remarks the importance gender identity rights and the right to a name as fundamental to transgender people. After literature review, the study presents a critical analysis of the Judiciary's performance on the subject

KEYWORDS: transexuality; personality rights; fundamental rights; Bioethics; civil requalification;

SUMÁRIO:

1 - Introdução	1
2 - Questões conceituais sobre sexo e gênero: a identidade de gênero como direito da personalidade	4
2.1 - A identidade de gênero como direito da personalidade	6
2.2 - O direito à identidade pessoal	9
3 - Transexualidade e direitos fundamentais	11
3.1 - Direito fundamental à liberdade de desenvolvimento	11
3.2 - Direito fundamental à igualdade	14
3.2.1 - O direito da antidiscriminação	16
4 - Direito ao nome e a retificação do registro das pessoas transexuais	20
4.1 - Direito ao nome: aspectos normativos	20
4.2 - Direito ao nome na perspectiva dos direitos fundamentais	22
4.3 - A necessidade de documentos que traduzam a realidade da pessoa transexual ...	26
5 - Bioética e a transexualidade no judiciário brasileiro: uma análise dos discursos jurídicos nas sentenças de requalificação civil	29
5.1 - Bioética, evolução do conceito de transexualidade e sua inserção no judiciário brasileiro	29
5.2 - Análise das decisões acerca da Requalificação Civil	36
6 - Conclusão	48
Referências Bibliográficas	52

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo, e os números de assassinatos só aumentam. Em 2016 foram 346 vítimas. Até 16 de junho de 2017, havia 73¹ vítimas contabilizadas. Segundo dados colhidos pelo IBGE em 2013, a expectativa de vida desse grupo não ultrapassa os 35 anos, enquanto a expectativa de vida média brasileira era de 74,9 anos.

Não só o risco de morte é patente, mas as condições de vida são precárias. Cerca de 82% abandona as instituições de ensino entre os 14 e 18 anos². Mais de 90% de travestis e transexuais se prostituem³. É válido ressaltar que do total de assassinatos cometidos contra pessoas trans, 65% das vítimas eram transexuais e travestis que se prostituíam nas ruas.

O panorama internacional também não é animador. Conforme dados disponibilizados na edição especial "Gender Revolution" da revista "National Geographic", a mudança registral do gênero nos documentos civis baseada somente na solicitação da pessoa é possível em apenas cinco países no mundo⁴.

Neste levantamento, 41 países, dentre eles o Brasil, permitem a mudança nos documentos condicionada ao diagnóstico de desordem mental. Alguns requerem que a pessoa seja maior de idade, ou solteira, ou exigem comprovação de terapia hormonal, cirurgia ou esterilização.

Em vinte e sete países, embora a requalificação seja legalizada, ao procurar a prestação jurisdicional o indivíduo pode ter sua solicitação indeferida, com base em regulamentações obscuras, jurisprudências divergentes e barreiras burocráticas.

1 Dado fornecido pela ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <<https://www.facebook.com/antrabrasil/>>. Acesso em: 19/06/2017.

2 Dado disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/estacaoplural/post/visibilidade-trans-a-realidade-do-mercado-de-trabalho-para-transexuais>>. Acesso em: 19/6/2017.

3 Dado disponibilizado pela ANTRA.

4 National Geographic, Special Issue The Shifting Landscape of gender. Gender Revolution. Edição de Janeiro de 2017. Livrementemente traduzido pela autora.

Destacamos que em sessenta e sete países, a mudança não possui base normativa ou então é expressamente vedada. Em alguns desses países, usar vestimentas não associadas ao sexo atribuído é considerado crime.

Seguindo a linha de Foucault⁵, observa-se que há uma rejeição da sociedade em misturar dois sexos num só corpo, ou transitar de um sexo para o outro, em razão das teorias biológicas da sexualidade e das condições jurídicas impostas, de somente dois sexos distintos, pelo controle do Estado.

Demonstrada a relevância da temática, não só no panorama nacional, como no internacional, o presente trabalho intenta relacionar a transexualidade com os princípios e direitos fundamentais constitucionais. Objetiva-se destacar a importância de se garantir aos transexuais direitos da personalidade, como o direito ao nome, e à identidade pessoal. Busca-se relacionar tais direitos com o direito fundamental ao livre desenvolvimento e à igualdade.

A construção do presente trabalho se deu a partir da leitura bibliográfica, interdisciplinar, trazendo conceitos da Sociologia, Antropologia, Direito e Medicina. Além de revisão de literatura realizada por meio de pesquisa em periódicos, monografias e artigos científicos, foi realizada análise de sentenças e acórdãos referentes à demanda de Requalificação Civil.

Em uma primeira parte da pesquisa, busca-se compreender os conceitos de sexo, e gênero, procurando desconstruir o paradigma fechado da cis-heteronormatividade. Após, realizaremos intersecção entre a transexualidade e os direitos da personalidade, e princípios da igualdade, autonomia, e liberdade de desenvolvimento.

Por fim, foi realizada análise do discurso de julgados selecionados, objetivando demonstrar que por trás da negação do direito à mudança registral, revestida de conceitos médicos, encontram-se conteúdos moralistas, que não se coadunam com os preceitos constitucionais vigentes.

Parte-se da hipótese que as normas e práticas quanto a transexualidade utilizadas atualmente, estabelecidas pela instituição médica e consideradas legítimas e necessárias pelo Direito no que tange à requalificação civil, implicam restrições e limitações à autonomia dos

5 FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, pp. 07 - 18.

sujeitos. Ao se tornar necessário para deferimento da demanda, o acompanhamento médico, acabaria transformando o direito à saúde em um "dever" de saúde.

Tal dever de ser acompanhado por uma equipe médica, em verdade, materializa como o dever de adequação à moralidade sexual dominante. Esta imposição limitaria a autonomia pessoal de forma injustificada e incompatível com as normas éticas e jurídicas, pelo menos em uma sociedade que se pretende democrática e pluralista.⁶

Procura-se aqui, afastar a incidência do discurso médico patologizante da condição transexual, e a decorrente apropriação do discurso jurídico baseado nesses fundamentos, deterministas biológicos. Busca-se, ao longo da pesquisa, uma defesa da requalificação civil através de um procedimento administrativo/cartorário, privilegiando o nome como um direito fundamental.

6 VENTURA, Miriam. **A Transexualidade no Tribunal: saúde e cidadania**. Coleção Sexualidade, Gênero, e Sociedade. Homossexualidade e cultura. Rio de Janeiro. EdUERJ, 2010

2. QUESTÕES CONCEITUAIS SOBRE SEXO E GÊNERO: A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Para melhor compreensão do objeto central deste estudo, faz-se necessário analisar os conceitos de sexo e gênero, apresentando as principais diferenças entre eles. É de se considerar a polissemia dos conceitos, com abordagens que variam de acordo com o campo de conhecimento.

Neste sentido, no âmbito do saber médico define-se o sexo como o conjunto de informações genéticas, gonadais, e fenotípicas que determinam a constituição cromossômica, a estrutura morfológica das gônadas e dos condutos genitais e genitais externos⁷.

Diversamente do conceito estático de sexo consagrado pela Medicina, Judith Butler defende que este seria uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo⁸. Conforme entende a autora, não existem somente o sexo feminino e o masculino - conceito binário - mas uma multiplicidade de formas de se vivenciar o sexo, não definidos pela anatomia, mas por uma série de códigos sociais, daí o questionamento fomentado pela autora, acerca dos papéis sociais condicionados pelo sexo.

7 VENTURA, Miriam. Op.cit, p.13

8 BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan. Sobre los limites materiales e discursivos del "sexo"** .Buenos Aires: Paidós, 2002, p. 18.

Há que se destacar também o entendimento de Foucault⁹, ao compreender o sexo como um dado complexo, resultante de uma experiência histórica, e não uma invariante, um dado natural. Nesta linha, reforça Souza¹⁰:

"Isto porque, para Foucault, o sexo biológico é fruto de um efeito discursivo. Por isso, a desnaturalização do sexo biológico pode promover o questionamento da divisão binária da sociedade com seus efeitos de apropriação e dominação, assim como a identificação da heterossexualidade como orientação sexual normativa. (...) mas sim mostrar como o poder de práticas discursivas poderosas cria o corpo ao anunciá-lo sexuado, ao fazer de sua constituição biológica um fator "natural" que carrega características específicas e torna indiscutível a divisão dos seres humanos em dois blocos distintos."

Acerca do conceito de gênero, o entendemos conforme posicionamento defendido por Butler, como uma característica socialmente adquirida, através da reiteração performática de comportamentos, atos. Sendo assim, o gênero está intrinsecamente ligado ao modo como nos inserimos - performamos - na sociedade. Identidade de gênero, por sua vez, seria o gênero com o qual nos identificamos e nos reconhecemos.

Neste sentido, ao compreendermos o gênero como uma vivência performática social, devemos lembrar que a realizamos no contexto de uma sociedade hetero-cis normativa, a qual nos impõe comportamentos normatizados pelo sexo, sendo este atribuído no momento do nascimento, seguindo a lógica médica.

O "verdadeiro sexo", na linha de Foucault, seria a naturalização deste sistema normativo, que estabelece as relações e os efeitos desejados entre os elementos, para considerar o que seja uma sexualidade normal, saudável. Neste sentido a transexualidade seria uma experiência de conflito com as normas de gênero.

Essa sociedade binária, heteronormativa, que impõe ao indivíduo comportamentos decorrentes do sexo, renega aqueles que não atendem as suas expectativas. Cabe aos

9 FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, pp. 07 - 18.

10 SOUZA, Alberto Carneiro Barbosa de. **Se ele é artilheiro, eu também quero sair do banco: um estudo sobre a co-parentalidade homossexual**. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0610322_08_Indice.html>. Acesso em 30 de maio de 2017.

destoantes o lugar da patologia: infelizmente este é o local vivenciado pelas pessoas transexuais.

Atualmente a transexualidade é enquadrada como "Disforia de gênero" pelo DSM-V¹¹, publicado em 2013, estando descrita em um manual de desordens mentais. Também figura na CID¹² - Classificação internacional de doenças - na categoria de transtornos de identidade sexual:

"Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado"

Uma ampla discussão se forma acerca do enquadramento da transexualidade como uma doença. Movimentos sociais, organizações LGBTT, profissionais da área da Saúde e do Direito travam um embate sobre o tema. Afinal, qual seria a melhor interpretação quanto à transexualidade?

Esta deve ser entendida como uma expressão legítima da sexualidade, e não necessariamente uma doença psiquiátrica. Neste sentido a transexualidade não traz em si uma limitação à autonomia, mas sim uma vulnerabilidade em razão da contradição entre a pessoa transexual e as normas sociais.

A compreensão da transexualidade como uma doença psíquica contribui para justificar a inserção do discurso médico na temática, e paralelamente a apropriação deste pelo Direito.

Tal resposta dada à demanda transexual viabilizou a intensa normalização e normatização da transexualidade, constituindo uma autonomia regulada como alternativa para o acesso aos recursos biotecnocientíficos e legais, que estabelecem a capacidade necessária à pessoa transexual para o exercício de sua autonomia individual.

11 American Psychiatric Association (APA). **DSM-V: Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. São Paulo: Artmed, 2014.

12 Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/buscadescr?query=F64.0+Transexualismo>>. Acesso em: 30 de maio de 2017

Neste sentido, destacamos que a sexualidade/sexo/gênero continuam sendo considerados bens de interesse público, anexados através da biopolítica e pelo biopoder, ao saber médico e jurídico. Estes, por sua vez, passaram a estabelecer os limites e as possibilidades de gozo desses bens.

Esclarecendo que por Biopolítica se entende, as formas de exercício do poder - biopoder -, sobre o ser humano, indivíduo, coletividade e espécie humana. As individualidades, e subjetividades, são subsumidas aos interesses biopolíticos¹³.

2.1 - A identidade de gênero como direito da personalidade

Com base no conceito de gênero como elemento performático da personalidade, a identidade com a qual a pessoa se identifica e desenvolve seus papéis de gênero deve ser respeitada, afastando o entendimento reduzido da cisnormatividade, a qual domina as sociedades atuais. Neste sentido esclarece Lussac¹⁴:

"Assim, como o gênero é performático, normas regulatórias de gênero e sexualidade precisam ser reiteradas e refeitas a fim de construir a materialidade dos corpos e garantir legitimidade aos sujeitos para além do reducionismo do determinismo biológico e da cisnormatividade, e sua incapacidade em dar respostas efetivas à realidade social."

Dessa forma, faz-se necessário buscar compreender a identidade de gênero e as diversas formas como esta pode ser vivenciada, sob um panorama diverso do que nos é usualmente apresentado.

Considera-se, assim, que as vivências de gênero devem ser interpretadas como um direito da personalidade. Acerca dos direitos da personalidade, os entendemos como aqueles que tutelam bens intrínsecos a pessoa, referindo-se aos seus atributos essenciais e as exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana¹⁵.

13 VENTURA, Miriam. Op.cit.

14 LUSSAC, Roberta Lemos. **Autonomia das pessoas transexuais e cidadania: uma defesa à possibilidade de alteração do registro civil independentemente de autorização judicial**. In: Direitos e garantias fundamentais I, organização: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF; coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado de Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor - Florianópolis: CONPEDI, 2016.p.159.

15 BODIN DE MORAES, Maria Celina, "A tutela da identidade pessoal no Código de 2002", *mimeo*, p. 2.

Esses são direitos dotados de generalidade, isto é, são naturalmente concedidos a todos, pelo simples fato de estar vivo; são extrapatrimoniais, uma vez que são insuscetíveis de avaliação econômica, embora sua lesão possa causar efeitos patrimoniais; absolutos, porque se impõe à coletividade o dever de respeitá-los; indisponíveis, pois seu titular não pode deles dispor, sendo, portanto, também irrenunciáveis e impenhoráveis; imprescritíveis, uma vez que uma lesão a um direito da personalidade não enseja perecimento da pretensão ressarcitória ou reparadora; por fim, são também intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do seu titular, uma vez que têm caráter personalíssimo.¹⁶

Destacamos ainda que, por tutelarem aspectos inerentes ao sujeito, ligados a sua existência, não podemos encarar os direitos já previstos no nosso ordenamento jurídico como um rol taxativo, que esgotaria as possibilidades de novos aspectos protetores da personalidade.

As formas de tutela também não podem ser vistas sob a ótica de uma lista fechada, visto que, por estarem atreladas às necessidades humanas, deverão comportar constantes mudanças de acordo com os novos panoramas sociais, influenciados pelo contexto histórico, momento político, mudanças tecnológicas, dentre outros¹⁷.

Neste sentido, reforça Maria Celina Bodin de Moraes¹⁸:

"Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa acerca dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do dispositivo constitucional de dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Por outro lado, tampouco há que se falar apenas em "direitos" (subjctivos) da personalidade, mesmo se atípicos, porque a personalidade humana não se realiza somente através de direitos

16 TEPEDINO, Gustavo. **"A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro"**. In: *Temas de Direito Civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 33-34.

17 TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas. In: **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

18 BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 117-118.

subjetivos, que podem se apresentar, como já referido sob as mais diversas configurações".

Tal compreensão acerca da identidade de gênero como um direito da personalidade ganha força ao passo que este é o entendimento assegurado nos Princípios de Yogyakarta, especificamente ao tratar do direito ao reconhecimento perante a lei¹⁹:

"Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.** Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero." (grifo nosso)

2.3. O direito à identidade pessoal

Diante da clausula geral dos direitos da personalidade no Código Civil, prevista em seu art. 12, e da clausula geral de tutela da personalidade, prevista na Constituição Federal, em seu art. 1º, §3º, resta clara a possibilidade de criação de novos direitos da personalidade a fim de tutelar com maior precisão as demandas da pessoa natural. Dessa forma, o direito à identidade pessoal, por dizer respeito a interesse juridicamente relevante, pode ser tutelado no ordenamento brasileiro.

Diz-se que a identidade pessoal possui duas facetas: uma genética estável e imutável, enquanto a outra seria, social, dinâmica e mutável.²⁰

19 **Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero.** Texto original disponível em: <<http://www.yogyakartaprinciples.org/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

20 SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal.** Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

Destacamos ainda o entendimento de que a identidade é o resultado da percepção autoconsciente que cada indivíduo possui como uma característica que o diferencia e, ao mesmo tempo, se opõe ao outro, como forma de se auto afirmar. Essa é uma visão da identidade como um mecanismo de revelação de particularidades, não como união de semelhanças. Trata-se de uma visão mais moderna, que considera ainda aquela socialmente construída, posto que também o indivíduo recebe influências das condições sociais que o cercam.²¹

Em uma abordagem antropológica, considera-se que as identidades emergem dos processos interativos que os indivíduos experimentam na sua realidade quotidiana, feita de trocas reais e simbólicas. Conforme Rodrigues²², “a construção da identidade, individual ou social, não é estável e unificada – é mutável, (re) inventada, transitória e, às vezes, provisória, subjetiva; a identidade é (re)negociada e vai-se transformando, (re)construindo-se ao longo do tempo” .

Ao delimitar comportamentos, modos de ser e agir, os discursos estabelecem normas, padrões, instauram referenciais identitários e, ao mesmo tempo, afirmam e constituem aquilo que é diferente a esta identidade, que não é apenas o seu oposto, mas é tudo aquilo que não está incluído nesta referência . Para Guareschi ²³ tais marcadores identitários delineiam-se a partir de relações de poder que transversalizam a produção cultural das diferenças. Têm o poder de definir identidades, marcar diferenças e estabelecer um padrão de normalidade ou referência.

A internalização do conceito de identidade pelo Direito o legitima mas ao mesmo o limita, na medida em que o direito que cada indivíduo possui de expressar sua identidade pessoal vai depender da forma como o ordenamento jurídico o entender e o reconhecer como tal. O Direito poderá garantir um sistema de identificação, mas não

21 LUCAS, D.C. **A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo**, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200007&lang=pt#1a>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

22 RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, Memória social e Identidade: uma abordagem antropológica. **Revista Ubimuseum**, n.01. Universidade da Beira Interior (POR), 2012. Disponível em <http://www.ubimuseum.ubi.pt/>. Acesso em 15.junho.2017, p.3.

23 GUARESCHI, Neuza. Cultura, Identidades e Diferenças. **Reflexão & Ação**, v. 16, n. 2, 2009, p.16-17.

necessariamente garantirá a formação de uma identidade, que continua livre em sua essência. Neste sentido, Lucas analisa²⁴ .:

“Em palavras claras, o direito à identidade nos coloca diante do seguinte paradoxo: somos aquilo que somos, aquilo que nos identifica, mas nem sempre temos o direito de ser o que somos em virtude de que a vivência de nossa identidade, como direito, está subordinada a condição de normatividade”

Nessa perspectiva, em compromisso com a visão moderna da identidade surge da Constituição Federal de 1988 o direito à identidade pessoal como um direito subjetivo, decorrente do pluralismo de formas de se ver o indivíduo. Reconhece-se a existência de diversas formas de se viver e a negação de que exista um único estilo a ser seguido. Os indivíduos passam a ter o direito a ser diferentes, pois, possuem identidade, singularidade e autoconsciência.²⁵

Consoante com o entendimento acima descrito, podemos depreender, partir de um conceito pluralístico, a identidade de gênero como um dos aspectos sociais e mutáveis da nossa vivência, como nos enxergamos no contexto particular e em sociedade. Sendo assim, impera a necessidade do reconhecimento das diversas formas de se vivenciar as atribuições de gênero, pois o não reconhecimento dessa diversidade implica na negação dessas pessoas. Esta é a realidade atualmente vivida pela população transexual.

3. TRANSEXUALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo aborda a transexualidade à luz dos direitos fundamentais à liberdade de desenvolvimento e igualdade. Reconhece-se a instrumentalidade desses direitos, que adquirem especial relevo no âmbito de políticas de reconhecimento, ao se referirem a minorias.

3.1. Direito fundamental à liberdade de desenvolvimento.

24 LUCAS, D.C. op. cit. 2012.

25 ALMEIDA, M.C. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Ligados a uma cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade em sentido estrito não se esgotam em um rol taxativo. Da mesma forma, todos os demais direitos considerados como fundamentais também possuem caráter mutável, havendo a possibilidade de reconhecimento de direitos fundamentais não previstos no texto constitucional.

No nosso ordenamento podemos extrair tal entendimento do art. 5º, §2º²⁶ da Constituição Federal de 1988, apontando como fundamentos materiais constitucionais para a construção e reconhecimento de um direito fundamental não escrito, o regime e os próprios princípios adotados pela Constituição.

No entendimento de Fernanda Cantali²⁷:

"O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade não está expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, na medida em que a Constituição reconhece a dignidade humana, que tem como substrato material o postulado da liberdade e da autodeterminação pessoal, não há como discordar que daí se pode, ou melhor, se deve, extrair tal direito, merecendo ser admitido e consagrado como princípio da ordem constitucional, ainda que implícito"

A importância da relação entre a abertura material da Constituição e a dignidade humana está no fato de que os direitos fundamentais em espécie possuem âmbitos semânticos que permitem uma melhor operacionalidade, em face do vasto conteúdo preconizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana²⁸. Assim, diante da perspectiva da proteção a dignidade da pessoa, é possível a dedução de direitos fundamentais não expressos na Constituição.

Nesse diapasão, ao considerarmos a proteção à dignidade da pessoa, o direito fundamental à liberdade, a necessidade do reconhecimento das diferentes formas de se

26 § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/06/2017.

27 CANTALI, Fernanda. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 220.

28 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 120.

viver, e o não cabimento da ingerência estatal na esfera existencial do indivíduo, resta clara a necessidade de se reconhecer o direito fundamental à autonomia e ao livre desenvolvimento.

Autonomia em sentido literal significa ditar as normas para si mesmo. É o contrário de heteronomia, quando as normas são criadas por outras pessoas. Autodeterminação, por sua vez, corresponde à noção contrária de determinismo. Na autodeterminação o próprio sujeito toma as suas decisões, enquanto no determinismo a ideia geral é de que as nossas ações são condicionadas (determinadas) por fatores externos à nossa vontade²⁹.

Acerca do conceito de liberdade esclarece o Luiz Roberto Barroso³⁰:

Liberdade, assim, é um ato de decisão e escolha entre várias alternativas possíveis. É preciso que a realidade concreta lhe dê condições para ser livre. Modernamente, uma terceira concepção tem prevalecido, reunindo elementos de uma e de outra. A liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma capacidade que não é apenas subjetiva, mas consiste na possibilidade objetiva de decidir. (...) um Estado democrático de direito deve não apenas assegurar ao indivíduo o seu direito de escolha entre várias alternativas possíveis, como, igualmente, deve propiciar condições objetivas para que estas escolhas possam se concretizar. As pessoas devem ter o direito de desenvolver a sua personalidade e as instituições políticas e jurídicas devem promover esse desenvolvimento, e não dificultá-lo."

Para Santiago Nino, o livre desenvolvimento da personalidade coincide com o "princípio da autonomia pessoal", o qual estabelece a adoção livre de ideais e de planos de vida³¹. O Estado apenas se limita à construção de instituições que facilitem o desenvolvimento individual e evitem a interferência mútua.

29 SIECKMANN, Jan-R. **El concepto de autonomía. Doxa: cuadernos de filosofía del derecho**. n. 31, p. 465-468. Alicante, 2008.

30 BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes mas iguais – o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011**

31 NINO, Santiago. **Ética e direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

Assim, a autonomia pessoal se divide em dois aspectos: uma avaliação positiva em relação a autonomia individual para a escolha entre as concepções de vida boa e de planos de vida, e a proibição de ingerência do Estado no exercício da autonomia.

Maria Celina Bodin de Moraes³², entende a autodeterminação como uma das expressões jurídicas da dignidade da pessoa. Vejamos:

“O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) que reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade”

Em linha semelhante, destaque-se as considerações feitas pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto particular, nos autos da ADPF 132/RJ, quanto a possibilidade de união estável homoafetiva. Foi ressaltado que o desenvolvimento da personalidade pode ser retirado do reconhecimento da liberdade e de outros princípios fundamentais como a dignidade humana, a cidadania, a construção de uma sociedade sem preconceitos, a prevalência dos direitos humanos e a possibilidade de reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente previstos no texto constitucional³³.

Tem-se que a liberdade deve ser considerada como marco inicial para a construção da personalidade. Ao proteger direitos invioláveis do homem, a liberdade ou o livre desenvolvimento da personalidade, as constituições tutelam a principal forma de expressão fenomênica da liberdade: o projeto de vida³⁴.

32 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. DJ 13/10/2011, p.172.

34 SESSAREGO, Carlos Fernández. Daño al proyecto de vida. **Revista de Derecho PUCP**. n. 50, p. 47-97. Lima, 1996, p. 95.

A consideração da autodeterminação permite a escolha e construção do próprio projeto de vida. Cada pessoa possui um plano de vida único, original e inacabado, sendo que a busca da felicidade é a meta a ser alcançada via realização deste projeto.

Se a pessoa é livre para escolher o seu plano de vida feliz, então a mesma não pode sofrer nenhuma espécie de censura ou discriminação advinda das suas decisões relacionadas à sua maneira de ser, ainda mais quando tais decisões não afetam direitos de outrem. O livre desenvolvimento da personalidade também preconiza o respeito pelas diferenças entre cada ser humano que configura livremente o seu modo de viver.³⁵

Rejeita-se por meio deste direito a imposição de formas pré-determinadas para a realização da personalidade humana. Isso porque a forma de realização da personalidade humana não é algo predefinido que possa ser atribuído a alguma espécie de padrão ou modelo. A personalidade é algo que se constrói, se autodetermina, de acordo com o escolhido por cada pessoa, que constitui um centro de decisão autônomo.³⁶

Dessa forma, o simples fato de se reconhecer o direito fundamental ao livre desenvolvimento já seria fundamento suficiente para afastar o discurso médico, patologizante da condição transexual.

Tal tema será aprofundado adiante neste trabalho. No entanto, a análise previamente feita demonstra que, pelo compromisso de abstenção Estatal em respeito à autonomia, não cabe ao mesmo estabelecer padrões de conduta gerais, vistos como a regra, enquanto aqueles destoantes devem acionar os órgãos públicos - aqui compreendidos como Judiciário e o serviço de Saúde pública - para buscar legitimar suas próprias existências, realidade hoje vivenciada pela população Trans.³⁷

35 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**/ Organizador Paulo Gustavo Gonet Branco e Janete Ricken de Barros. Brasília : IDP, 2014.

36 PINTO, Paulo Mota. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coordenador). **Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 152.

37 FREIRE, Lucas. Do crime ao direito humano: reflexões sobre a transexualidade na esfera jurídica brasileira. **Revista Transversos**. “**Dossiê: Vulnerabilidades: pluralidade e cidadania cultural**”. Rio de Janeiro, nº. 09, pp. 31-45, ano 04. abr. 2017. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/transversos>>. Acesso em: 01/06/2017.

3.2. Direito fundamental a igualdade

O direito fundamental à igualdade encontra-se previsto expressamente no caput do art. 5º da Constituição Federal³⁸. Seus desdobramentos reverberam por todo o ordenamento jurídico e orientam a tomada de decisões assim como a produção legislativa.

No entanto, a igualdade conforme prevista no referido artigo, se compreende na dimensão da igualdade formal, "todos são iguais perante a lei". Neste sentido, faz-se necessária a diferenciação entre igualdade formal e igualdade material.

Tendo como entendimento a igualdade formal, também conhecida como igualdade perante a lei, igualdade jurídica consiste no tratamento igual dos indivíduos, sendo a lei aplicada de forma igual à todos, independente de raça, sexo, cor, credo, dentre outros. Decorre de um posicionamento negativo/liberal do Estado.

Já sob a ótica de uma igualdade material, também conhecida como igualdade de fato, ou concreta, tem-se por finalidade tratar os indivíduos de forma diferenciada, na medida de suas desigualdades. Tem fundamento no sobreprincípio da justiça social, e decorre de um posicionamento positivo/social do Estado. O tratamento desigual, entretanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas sociedades modernas marcadas por profundas desigualdades sociais, como é o caso da sociedade Brasileira, se torna imperiosa a necessidade de assegurar a igualdade material. Contextualizando o princípio da igualdade, nas sociedades atuais, acrescenta Barroso³⁹:

"O conteúdo do princípio da igualdade sofreu uma importante expansão nas últimas décadas. No contexto do embate entre capitalismo e socialismo, os temas centrais de discussão gravitavam em torno da promoção de igualdade material e da redistribuição de riquezas. Com o fim da guerra fria, entraram na agenda pública outros temas, sobretudo os que envolvem as denominadas

38 Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.

39 BARROSO, Luiz Roberto. Op.cit, p.118

políticas de reconhecimento, designação sob a qual se travam as discussões acerca de etnia, gênero e orientação sexual. Sob o influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a enfatizar a ideia de que devem ser respeitados todos os projetos pessoais de vida e todas as identidades culturais, ainda quando não sejam majoritários."

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que princípios da igualdade e liberdade lhes outorgam. Conforme Barroso⁴⁰:

“Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social.

Por essas razões, a Constituição não comporta uma leitura transfóbica.

3.2.1. O direito da antidiscriminação.

Ao nos depararmos com o direito geral de igualdade previsto na Constituição e a necessidade de se assegurar o direito à diferença, reclamado por diversos grupos sociais, nos deparamos com um verdadeiro dilema jurídico. Neste sentido entende Raupp⁴¹:

"enquanto a injustiça econômica, ao reclamar a redistribuição dos bens materiais, aponta para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exige o reconhecimento dos grupos estigmatizados numa dinâmica diferenciadora e particularista. Eis o dilema entre reconhecimento e distribuição: ao passo que a primeira demanda se inclina a produzir diferenciação e particularismo, a segunda tende a enfraquecê-los; medidas redistributivas propõem esquemas universalistas e igualitários; políticas de reconhecimento têm a propensão de condená-los."

Continua o autor de forma esclarecedora:

40 BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes mas iguais – o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011.*

41 Rios, Roger Raupp. **O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade.** in: *Direitos fundamentais & justiça - Ano 6, Nº 18, P. 169-177, JAN./MAR. 2012.* p. 171.

"A todo instante, a luta por direitos protagonizada por grupos discriminados se depara com tais tensões, como revelam os remédios que vão do combate à discriminação direta, intencional e explícita até a adoção de medidas diferenciadas positivas, sejam estas no sentido da acomodação das diferenças ou de ações afirmativas. A própria enumeração de critérios proibidos de discriminação pode ser compreendida como um reforço do mandamento constitucional de igualdade formal (objetivando instituir efetiva indiferença diante dos particularismos individuais ou grupais) ou como reconhecimento das diversas identidades sob as quais se organizam os grupos sociais que compõem a coletividade. (...) A postulação de um "direito à diferença" nesse contexto irrompeu da crítica a um universalismo político e jurídico que, sob o pretexto de destruir as antigas hierarquias, corre o risco de atuar de modo formalista, criando e reforçando antigas e novas desigualdades e discriminações. Fruto da assunção de um paradigma pretensamente universal, essa igualdade formal se corrompe ao eleger como parâmetro pressuposto um sujeito social nada abstrato: masculino, branco, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário. (...) Além dos já citados exemplos do racismo e do chauvinismo, esse perigo também pode ser exemplificado na esfera da sexualidade. Abordagens médicas, hoje reforçadas pelo fascínio da genética (Stein, 1999), podem ser utilizadas para justificar regimes diferenciados para gays e lésbicas, e inclusive "terapias curativas". Diferenças biológicas também legitimariam tratamentos e acesso diferenciados a diversos bens relacionados à sexualidade."

Desta forma, a melhor maneira de lidar com o "dilema da diferença", seria compreender que inicialmente toda diferença nasce de uma visão socialmente construída, a partir daí buscar identificar qual característica faz com que aquele indivíduo seja visto como "diferente". Baseado nessa avaliação deverão ser pensadas as medidas discriminativas, que abarquem o maior número possível de perspectivas.⁴²

No contexto das medidas discriminativas, se destacam as políticas de reconhecimento, que podem se materializar através de políticas públicas, ações afirmativas, dentre outros. Conforme Charles Taylor, se identidade é "a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano", ela é formada pela existência ou inexistência de reconhecimento ou pelo reconhecimento incorreto dos outros.⁴³ A ausência de reconhecimento pela sociedade e

42 RIOS, Roger Raupp. op. cit. 2012.

43 TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

pelo Estado torna a população transexual extremamente vulnerável, o que acaba interferindo na identidade e na auto-estima dos sujeitos, tanto em sede individual como coletivamente.

Conforme destacado acerca da vulnerabilidade da população transexual, esta se enquadra no conceito adotado pelos Direitos Humanos, de "grupo vulnerável". Estes grupos sofrem materialmente, psicologicamente e socialmente os efeitos decorrentes de uma característica inerente à sua existência, sendo exemplos, a orientação sexual, gênero, cor, dentre outros. Vivenciam maiores dificuldades, ou a vedação, ao acesso à direitos, bens e serviços disponíveis à população em geral.

Nesses casos o Estado se manifesta como violador constante e sistemático, dos direitos e garantias dos componentes desses grupos. Ao identificar o Estado como violador de direitos, deve ser reconhecida a existência da "desigualdade estrutural", que por sua vez se caracteriza pela perpetração ao longo da história da violação de direitos, invisibilidade e subordinação.

Em sociedades que vivenciam a desigualdade estrutural, não basta investir no desenvolvimento econômico, e na diminuição das desigualdades materiais. A distribuição de poder, dos locais de fala se dá de uma forma que perpetua uma situação de vulnerabilidade social, pois a própria sociedade se construiu com base na violação dos direitos desses grupos.

Sendo assim, a população transexual se enquadra como grupo vulnerável, vítima da desigualdade estrutural, tendo em vista que nossa sociedade se baseia nos conceitos determinista, binário e cisnormativo. Decorrente desta mentalidade, são excluídos aqueles que divergem da normatividade imposta.

Não basta que o país melhore economicamente, ou que seja estimulado o acesso às instituições de ensino, e ao mercado de trabalho, pois a violação sofrida por essas pessoas se encontra no campo simbólico.

Reforçando este entendimento, o Itamaraty insere nos grupos vulneráveis os transexuais e as travestis, trazendo os acordos internacionais assinados, firmando compromisso de diminuir as desigualdades vivenciadas.⁴⁴

Especificamente quanto à população Trans, se destacam a política de atenção especial à saúde com previsão do processo transexualizador⁴⁵, o direito ao reconhecimento do nome social em órgãos da administração pública direta⁴⁶, o respeito a identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade⁴⁷, a garantia dos direitos de pessoas transgêneros nas instituições de ensino⁴⁸.

44 Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/direitos-humanos-e-temas-sociais/3666-grupos-vulneraveis>> Acesso em: 15/06/2017.

45 Regulamentado pela Portaria 2803/2013 do Ministério da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01/06/2017.

46 Regulamentado pelo Decreto 8727/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 01/06/2017.

47 Resolução Conjunta nº: 01/2014. CNPCP e CNCD/LGBT. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 01.06.2017.

48 Resolução nº 12/2015 do CNCD/LBGT. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 01.06.2017.

4. DIREITO AO NOME E A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DAS PESSOAS TRANSEXUAIS

4.1. Direito ao nome: aspectos normativos

O direito ao nome, compreendendo prenome e sobrenome, é considerado um direito da personalidade, conforme o art. 16⁴⁹, caput, do Código Civil de 2002. Cabe ao prenome individualizar a pessoa, enquanto o sobrenome tem como função identificar a ancestralidade.

Acerca da importância do nome, destacamos entendimento do professor Sílvio de Salvo Venosa⁵⁰:

"O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade."

49 art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

50 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 209.

Por possuir essa natureza essencial ligada à construção da identidade da pessoa, o nome possui uma série de proteções previstas no nosso ordenamento, sendo exemplos os artigos 16, 17 e 18 do Código Civil e também o art. 185 do Código Penal.

Além dessa proteção, o prenome é considerado definitivo, conforme art. 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/1973)⁵¹, sendo admitida sua substituição pelo apelido público notório⁵², o qual por sua vez, também goza de proteção.

Ainda conforme o referido diploma legal, seus arts. 56, e 57 prevêm respectivamente:

"Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei."

Ou seja, caso o interessado em promover a mudança do prenome não o faça no primeiro ano após a maioridade civil, só poderá fazê-lo através de processo judicial, com a participação do Ministério Público.

De acordo com a Lei de Registros Públicos em seu art. 55, parágrafo único, os oficiais não deverão registrar prenomes que possam expor a pessoa ao ridículo. É o caso do nome vexatório, que através de comprovação pode motivar a mudança do prenome pela via judicial⁵³.

O princípio da imutabilidade relativa do prenome encontra fundamento na proteção dos interesses de terceiros.

51 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02/06/2017.

52 São requisitos para esta alteração a comprovação de publicidade e notoriedade.

53 Neste sentido entende a jurisprudência que o desagrado com o próprio prenome, não é fundamento suficiente para a alteração do mesmo, devendo ser comprovado nos autos, situações vexatórias que exponham ao ridículo o demandante.

A questão do nome relaciona-se também com uma identidade de gênero, definida exclusivamente por fatos fisiológicos e biológico, com base na ideia socialmente aceita da heteronormatividade, do masculino *versus* feminino. Contudo, alerte-se desde já que a identificação de um nome próprio como “masculino” ou “feminino” está ligada a convenções de costume social e a aspectos culturais. Não há, no campo do Direito, qualquer tipo de normatividade indicando que um nome próprio deva ser utilizado por um ou outro gênero.

4.2 Direito ao nome na perspectiva dos direitos fundamentais.

Conforme explicitado anteriormente, a alteração de prenome, com exceção daquela admitida após um ano de atingida a maioridade civil, submete-se não apenas ao Poder Judiciário, mas a um certo grau de discricionariedade deste. Verifica-se que há exigência legal, prevista no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, de se motivar o pedido, motivação esta que pode ou não ser considerada pelo julgador como razão suficiente para o deferimento da retificação.

Considerando ser o direito ao nome um direito da personalidade e, portanto, direito fundamental, não se pode admitir submetê-lo à discricionariedade do Poder Judiciário, pois isto significaria aceitar a possibilidade de o mesmo ser recusado ao seu titular.

Não se pode negar que os direitos da personalidade são desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana. Este só é integralmente respeitado na medida em que o são os direitos da personalidade.

Neste sentido esclarece o mestre Pontes de Miranda: “A Constituição de 1988, (...) tinha, coerentemente, de assegurar o nome individual, posto que não precisasse dizê-lo explicitamente: o direito ao nome, direito de personalidade, é um dos direitos que se

incluem no art. 5º, § 2º.”⁵⁴ O parágrafo 2º do art. 5º, estabelece o princípio da abrangência, conforme prevê que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa forma, ao entendermos o nome como um direito fundamental, conferindo materialidade à dignidade da pessoa humana. Assim, não haveria que se falar na submissão do exercício deste direito ao crivo do judiciário, visto que, na seara dos direitos fundamentais, o papel estatal deve restringir-se ao de garantidor para o seu livre exercício.

A possibilidade de modificação do prenome no registro civil sem necessidade de autorização judicial representa o grau máximo de respeito à autonomia privada do indivíduo, em especial da pessoa transexual e, em consequência, à sua liberdade como titular de direitos e deveres.

Considerando que a adequação do registro civil à vida real e à imagem da pessoa representa a possibilidade de se tornar visível, em consonância com as normas constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a ninguém é merecido submeter-se a privações e humilhações públicas por qualquer motivo, não faz sentido a manutenção da exigência de que esta adequação do registro se submeta à discricionariedade judicial.

Neste sentido, e já abordando a questão do sexo no registro, afirma Schreiber:

"Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal, que pretende dificultar sua identificação). A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e

54 MIRANDA. Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000.

desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás."⁵⁵

A necessidade de se assegurar a segurança jurídica e o interesse de terceiros, uma das funções atribuídas ao nome, que muitas vezes é utilizada como justificativa para impedir a retificação dos registros civis, não basta como impeditivo a mudança.

Tal necessidade, de fato, goza de relevância jurídica e social. No entanto, há de ser sanada com a emissão de certidões civis, procedimento notarial que atende à segurança jurídica, mas sem limitar o exercício do direito a um prenome digno, que reflita socialmente a identidade de gênero vivenciada pelas pessoas transexuais.

Esclarecemos que, ao tratarmos de interesse de terceiros e segurança jurídica, entendemos aptos como exemplo de tal proteção a busca por títulos executivos, titularidade de imóveis, certidões de capacidade civil, pois geram reflexos nos atos da vida civil, constituindo dados que de fato podem interessar a terceiros em negociações, abertura de crédito, compra e venda de bens, dentre outros.

Por outro lado, exemplos de “proteção ao interesse de terceiros” e segurança jurídica, tais como proteção à família, direito do indivíduo em saber que se relaciona afetivamente com uma pessoa transexual, ou, qualquer forma de tutela genérica que garanta a sociedade o direito de saber se está lidando com uma pessoa transexual ou não, de forma alguma devem ser considerados como embasamento legítimo para impedir a retificação de dados. Tais fundamentações objetivam revestir de legalidade decisões baseadas em valores não mais cultivados em nossa sociedade, em bases preconceituosas, conforme será esclarecido no próximo capítulo.

Vale ressaltar ainda, que a regra da imutabilidade relativa do prenome surgiu, preponderantemente, para resguardar interesses econômicos, financeiros, os quais se entendem disponíveis em certo grau. Em contrapartida, o interesse individual de ter em seu registro um prenome que lhe satisfaça integralmente, refletindo a identidade de gênero com a qual se identifica, atende a própria construção da identidade, sua concepção como pessoa, e meio apropriado na busca por direitos. Neste sentido destacamos:

55 SCHREIBER, Anderson. **Direitos das Personalidade**. Rio de Janeiro, Atlas, 2014,p.208..

"(...) a ratio que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos da personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos, nem com as finalidades dos direitos de personalidade. (...) Mais do que ser um elemento que integra o estado da pessoa, o direito ao nome é um direito de personalidade, e, assim considerado, volta-se mais aos interesses da própria pessoa titular do nome do que aos interesses de terceiros. Aí reside a possibilidade de exercício de certa autonomia jurídica sobre o direito ao nome."⁵⁶

Logo, não há que prevalecer a tutela de interesses coletivos sobre o direito à autonomia, materializado pelo prenome digno, visto que, a garantia da publicidade de fatos relevantes para a sociedade se dá através da emissão de certidões civis. Não sendo necessária a jurisdicização da mudança do prenome, como bem explicita Sarmento⁵⁷:

"(...) essa autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança."

Há ainda, como fundamento contrário à retificação dos dados registrais de pessoas transexuais, a alegação da necessidade de que os documentos traduzam a realidade. Ora, se uma pessoa se realiza em determinado gênero, se veste, se porta, e é reconhecida socialmente por este, qual a realidade que se persegue? Concluimos que esta realidade, "reconhecida" nos documentos se baseia em conceitos deterministas, biológicos, que conforme abordagem aqui defendida, encontram-se ultrapassados e estão em desalinho com o regime de garantias constitucionais.

Entendemos que, da forma como se dá hoje, a busca pela retificação dos registros civis gera verdadeira afronta aos direitos acima elencados. Dado que, ao avaliar a pretensão de transexuais quanto a mudança do prenome e sexo nos documentos, faz-se verdadeira análise da condição transexual, valorando o que seria homem, mulher, sexo,

56 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2007

57 SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

gênero, e mais importante, se a vivência transexual é fator único e suficiente para a mudança registral.

Dessa forma, diferente da fundamentação encontrada em diversas decisões que concedem ou denegam a mudança do prenome, quando solicitada por pessoas cisgênero, sejam baseadas na existência de nome vexatório, apelido notório ou erro material, nas quais se avaliam questões objetivas, quando nos deparamos com sentenças versando sobre a possibilidade ou não da mudança dos registros de pessoas transexuais, nos deparamos com uma verdadeira perseguição acerca da transexualidade.

Por considerarmos que a transexualidade é uma das diversas formas de se vivenciar o gênero, tendo a identidade de gênero como um dos aspectos da identidade pessoal, e sendo a identidade pessoal um direito da personalidade, destacando a estes a característica de direitos fundamentais, não caberia ao Judiciário submeter ao seu jugo quais pessoas devem ser reconhecidas, e quais devem ser condenadas à invisibilidade, a negação da própria identidade.

4.3. A necessidade de documentos que traduzam a realidade da pessoa transexual

Conforme já destacado, entendemos que a mudança do prenome e sexo nos documentos não deve ser submetida à discricionariedade do Judiciário. Para reforçar tal entendimento, propomos uma reflexão acerca do papel dos documentos em nossa vida.

Neste sentido destacamos:

"Reconhecidos e regulados, os papéis estabelecem o indivíduo como único e particular e produzem, no mundo moderno, um máximo de singularização e uma individualização idealmente absoluta. **O documento, assim, legaliza e oficializa o cidadão e o torna visível, passível de controle e legítimo para o Estado, o documento faz o cidadão em termos performáticos e obrigatórios.** Essa obrigatoriedade legal de possuir documento naturalmente tem seu lado inverso: o de remover, despossuir, negar e esvaziar o

reconhecimento social do indivíduo que não possui o documento exigido em determinados contextos." ⁵⁸ (grifo nosso)

Os documentos são personagem centrais em nossas vidas: através deles nos inserimos socialmente, perseguimos direitos, utilizamos serviços, estabelecemos relações sociais, enfim, nos tornamos cidadãos. Assim, o direito à identidade torna-se instrumental ao exercício dos demais direitos.

Desse modo, concebemos que a cidadania se adquire através da inserção e integração da pessoa em uma determinada organização política. Nesse momento se destacam os documentos, pois através deles nos relacionamos com o Estado⁵⁹.

Buscando reforçar tal entendimento, destacamos ainda:

"O documento possui uma força (ilocucionária) que transforma o indivíduo em cidadão de um determinado Estado nacional, e o qualifica para determinadas atividades. O vínculo entre o indivíduo e o documento que o identifica, portanto, não é apenas de representação, mas também de contigüidade e/ou extensão. Quando o indivíduo perde sua "identidade", essa experiência é verdadeira em vários sentidos. Há um elemento de magia nessa associação: o indivíduo torna-se cidadão por sua carteira de identidade, mas ao se descobrir *sem* a carteira ele de fato não possui mais a identidade (que é civil e pública). A carteira faz o cidadão. Aqueles que já viram sua identidade forjada ou reconheceram sua assinatura falsificada em um cheque, por exemplo, conhecem o mal estar da cópia falsa do seu "eu"."⁶⁰

O exemplo da "cópia falsa do seu eu", conforme citado pela autora, nos faz pensar na realidade das pessoas transexuais, que possuem um documento que não apenas contribui para a negação de direitos, mas que as oprime. Ostentar um prenome masculino, e a atribuição masculina do sexo, nos documentos de uma pessoa que se

58 PEIRANO, Mariza G. S. **De que serve um documento?** p. 26-27. In: Política no Brasil: visões de antropólogos/ Moacir Palmeira, César Barreira (organizadores). - Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/ UFRJ, 2006.

59 FREIRE, Lucas. Do crime ao direito humano: reflexões sobre a transexualidade na esfera jurídica brasileira. **Revista Transversos. "Dossiê: Vulnerabilidades: pluralidade e cidadania cultural"**. Rio de Janeiro, n°. 09, pp. 31-45, ano 04. abr. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos>>.

60 PEIRANO, Mariza G.S. op. cit. 2006.

reconhece como mulher, a ofende, expõe, agride, deslegitima todo um processo de descoberta, e construção da identidade que demora anos para ocorrer.

Além disso, acaba-se tornando público um aspecto da personalidade que diz respeito somente ao transexual, e àqueles com quem por sua vontade queira compartilhar, ferindo gravemente o direito à privacidade. O mesmo ocorre, decerto com o homem trans.

Vale reiterar que essa demanda legal por novo nome e sexo nos registros civis, não está só relacionada à aceitação social e a regularização do "status" legal da pessoa transexual para fins diversos, mas é considerada como parte fundamental da terapêutica, buscando evitar os efeitos decorrentes da iatrogenia judicial⁶¹ referente a questão: ou seja, possíveis efeitos nocivos decorrentes do entendimento legal atribuído a demanda de requalificação civil.

Como reforço de argumentação, faz-se aqui algumas reflexões alcançadas através do atendimento de mulheres e homens trans, que procuraram o NUDIVERSIS⁶² buscando a mudança registral.

As situações vexatórias narradas eram unânimes. Tarefas básicas do cotidiano, como marcar uma consulta médica, se inscrever em algum curso, pleitear uma vaga de emprego, abrir uma conta no banco, ou até mesmo movimentar uma conta já existente. se tornavam verdadeiras epopeias, fruto da exposição causada pelo prenome e sexo constantes no registro, que divergiam da aparência física ostentada pelos, então, assistidos.

No entanto, não eram apenas essas rotineiras situações vexatórias que motivavam o requerimento para a mudança nos registros. Em sua maioria, na verdade, essas pessoas buscavam o direito de viver plenamente como cidadãos, queriam poder estudar, trabalhar, ir ao médico, ao banco, requerer benefícios sociais, sem ter medo, sem ter uma das questões mais íntimas de suas vidas expostas à terceiros.

61 Iatrogenia judicial: termo cunhado por Miriam Ventura, na obra " A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania." Trata de uma referência do termo iatrogenia, que se refere aos efeitos adversos do tratamento médico. No caso específico, a autora faz uma analogia com os efeitos adversos decorrentes da incerteza na tutela judicial, devido a quantidade de decisões divergentes.

62 NUDIVERSIS - Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e diversidade sexual - núcleo especializado da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual a autora teve a honra de atuar como estagiária.

Como muito bem descreveu Freire⁶³, os transexuais buscam em suma, quando requerem a mudança registral:

"Em outras palavras, as formulações das demandas por direitos das pessoas transexuais são orientadas por uma tripla busca: 1) pelo *pertencimento ao humano*, compreendido aqui como o reconhecimento da experiência transexual no interior da matriz heterossexual que dá inteligibilidade aos corpos, o qual, em última instância, está condicionado à aquisição de um laudo médico; 2) pela *cidadania*, entendida aqui como o pleno exercício de direitos; e 3) pela *vida digna*, representada pela ausência de discriminação."

5. BIOÉTICA E A TRANSEXUALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS JURÍDICOS NAS SENTENÇAS DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL

5.1. Bioética, evolução do conceito de transexualidade e sua inserção no Judiciário Brasileiro

63 Freire, Lucas. Op. Cit. 2017.

Neste capítulo foram selecionadas algumas sentenças e acórdãos, para exemplificar os discursos mais recorrentes, quanto a possibilidade, ou não, da retificação dos registros civis de pessoas transexuais. Faz-se a ressalva que não foi delimitado um *corpus* específico de análise restrito territorialmente ou no tempo. A ideia foi, a partir de pesquisa livre, selecionar pontos sensíveis abordados nas decisões, analisando a linha evolutiva do Judiciário sobre o tema.

Embora o entendimento central desta pesquisa seja o de que as mudanças de registro devam ocorrer sem a necessidade da chancela jurisdicional, enquanto o discurso jurídico continuar orientado pela necessidade de tutela do Judiciário como requisito ao acesso à documentação digna, a apreciação dos fundamentos das decisões continuará sendo relevante para fins de debate acadêmico.

Inicialmente, antes de nos debruçarmos acerca dos julgados selecionados, faz-se necessário trazer alguns conceitos da Bioética que serão utilizados posteriormente. Tais conceitos são baseados no referencial teórico trazido por Ventura.⁶⁴

Por Bioética, entende-se como o campo interdisciplinar consolidado a partir da década de 60 que se propõe a analisar crítica e racionalmente o agir humano no âmbito das práticas biotecnocientíficas e a oferecer soluções normativas favoráveis ao bem estar da saúde dos seres vivos. Possui como um de seus objetivos fundamentais, conciliar o desenvolvimento das ciências e tecnologias, que apresentam um alto grau de interferência na vida humana e na natureza, com valores éticos e humanitários. Seus valores, se irradiam tanto para as ciências biológicas, quanto para as sociais e éticas.

Nesse sentido, passa a se encarregar prioritariamente, dos conflitos morais no campo da saúde, quer no âmbito da medicina individual e social, quer na relação entre a saúde e outros campos do saber, por exemplo o direito.⁶⁵

A Bioética tem como princípios basilares o respeito à autonomia, não maleficência, beneficência, e justiça. As resoluções de conflitos de interesses baseadas na Bioética e os atos estatais, são vinculados à observância destes princípios através da ponderação.

64 VENTURA, Mirian, Op.cit, p.27-30.

65 VENTURA, Mirian. Op.cit, p.30

Quanto ao princípio do respeito à autonomia, ou princípio do consentimento, este se relaciona com o princípio da indisponibilidade do próprio corpo, e do estado da pessoa, orienta os atos de disposição do corpo, e as alterações da identidade civil. São condições essenciais para a materialização deste princípio a capacidade e a liberdade de agir, assim como o consentimento informado.

O princípio da não maleficência impõe, não infligir dano intencional e desnecessário a alguém, abarca ainda a ideia de não impor risco de dano a outrem. Embora se relacione com o princípio da beneficência, se distingue deste na medida em que se caracteriza por um dever de abstinência. Ao se valorar o dano, ou o risco do dano, deve se avaliar a imposição destes ao indivíduo, independente dos valores sociais praticados.

No que tange ao princípio da beneficência, implica na obrigação moral de contribuir para o bem estar das pessoas, promover benefícios que atendam A interesses legítimos.

Busca-se a proteção do outro, para que este não sofra um dano desnecessário. Devem ser considerados os riscos, benefícios, e custos de determinada ação, respeitadas as liberdades individuais. O princípio da beneficência gera uma obrigação de ação positiva, e não apenas o dever de se abster de cometer ato prejudicial. Se estrutura em torno das obrigações de: impedir que ocorram males ou danos, caso estes ocorram impõe a obrigação de saná-los, e promover o bem.

Em geral não existe uma obrigatoriedade de beneficência. No entanto quando existe uma relação especial entre os indivíduos, a beneficência se torna uma imposição. São exemplos de relações especiais, a existente entre médico e paciente, assim como nos casos em que o juiz precisa julgar um caso que envolva a bioética clínica.

Nestes casos, o juiz deverá julgar de forma mais benéfica para a parte, baseado nas crenças e valores individuais da própria parte, não deixando de observar, no entanto, os futuros custos que aquele julgamento poderá acarretar para a sociedade.⁶⁶

66 VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação.** Tese (Doutorado em Bioética, ética aplicada e saúde coletiva) - Programa de Pós Graduação, em associação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, e da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2014.

Por fim, temos o princípio da justiça. Este é formulado a partir da concepção de justiça como distribuição justa, apropriada, e equitativa de benefícios, riscos e custos entre os envolvidos.

A visão da justiça como um princípio ou direito é fortemente incorporada na teoria principialista, que considera indispensável, por exemplo, que os sistemas de saúde reconheçam o direito à um mínimo digno de assistência à saúde, dentro de uma estrutura de alocação de recursos que incorpore de modo coerente padrões utilitaristas e igualitários.

O saber bioético ao desenvolver teorias baseadas nestes princípios, os quais devem ser entendidos como ferramentas para análise, transforma-se num meio argumentativo apto para trazer subsídios do campo da filosofia moral, ao campo da ponderação normativa jurídica, acrescentando à deliberação dos conflitos de interesses e de direitos.⁶⁷

Com o objetivo de descrever os principais aspectos na construção do conceito da transexualidade, de forma interdisciplinar, nos baseamos nos momentos destacados por Castel⁶⁸ em sua obra, por entendermos como elucidativa no que tange às disputas e conceitos internos elaborados pelas diferentes especialidades que tratam da temática. Neste sentido o autor divide cronologicamente em quatro fases.

Assim, conforme Castel, o primeiro momento é intensamente marcado por teorias sexologistas, com o propósito de rejeitar a ideia da homossexualidade como perversão e revogar as sanções penais impostas a essa conduta sexual em diversos países. O termo "transexual psíquico" foi utilizado em 1910, pelo sexólogo Magnus Hirschfeld ao se referir a um caso clínico. E a Cadwell, a recuperação do termo em 1949, em um estudo de caso no qual são esboçadas as principais características do fenômeno, que após viriam a ser consideradas específicas das pessoas transexuais.

No segundo momento ocorre a influência do desenvolvimento da endocrinologia, denominada por Castel de "behaviorismo endocrinológico". Essa fase apoia as teses

67 VENTURA, Mirian. Op.cit

68 CASTEL, P.H. "Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995)". Revista Brasileira de História 2001. pp 77-111.

sociológicas sobre a identidade sexual, após 1945, e acaba por contestar as teses psicanalíticas indiretamente. Acolhe e justifica cientificamente a demanda das pessoas trans por transformações corporais.

Quanto a terceira fase, de 1945 a 1975, é considerada como a mais rica em acontecimentos, devido ao caso Jorgensen, feminizado em 1952, assim como, pelo desenvolvimento da "tradição americana de sociologia empírica e sua teoria da influência determinante do meio". Com as novas teorias sociológicas muitos pesquisadores passaram a estudar a "socialização dos hermafroditas, dos meninos com órgãos genitais acidentalmente mutilados e dos transexuais", defendendo o tratamento das pessoas transexuais através de intervenções corporais.

É neste momento que Harry Benjamin - endocrinologista - introduz o termo transexual, como a pessoa que deseja viver um gênero anatomicamente diferente do seu, estabelece critérios recomendados para o diagnóstico e consequentes transformações corporais. Também é Benjamin que distingue transexuais, travestis e homossexuais.

Conforme sumariado por Castel⁶⁹, ainda na terceira fase, John Money esboça as primeiras teses sobre gênero aplicado a psicologia e identidade de gênero, apoiado nos papéis sociais, separando os conceitos de sexo e gênero. Tal separação, se desdobrou em um modelo explicativo médico, sobre as diferenças entre identidade sexual e práticas/orientações sexuais.

A quarta, e última fase se inicia em meados dos anos 1970, com a reivindicação libertária de uma despatologização da transexualidade, e com o pensamento de que a imposição de uma identidade sexual é em si um preconceito e limitaria as liberdades individuais. Neste momento, a rejeição da psicanálise às propostas psicoterapêuticas atinge seu ápice.

No entanto, ao mesmo tempo a transexualidade se direciona para afirmação como "um fenômeno neuroendocrinológico", acomodando-se às versões mais biologizantes com os movimentos dos grupos ativistas de direitos das pessoas transexuais.

A construção efetiva de um direito à "mudança de sexo" inicia-se na década de 70, com a difusão de uma proposta de diagnóstico e de tratamento para o "transexualismo"

69 CASTEL, P.H. Op.cit.

e com as discussões ético-legais sobre a legitimidade do ato médico para a prática desta mudança.

A controvérsia ética e jurídica acerca das intervenções médicas para a "mudança de sexo" dos transexuais se situa na determinação dos limites e possibilidades da autonomia corporal e de autodeterminação da identidade sexual, que está relacionada não só à interpretação das limitações legais existentes à autonomia corporal, mas também à compreensão, valoração e julgamento, pelo saber médico e jurídico acerca da transexualidade.⁷⁰

O aprimoramento das técnicas cirúrgicas e o progresso da terapia hormonal ampliaram progressivamente a oferta de cuidados e a demanda por acesso à "terapia" e à alteração legal da identidade sexual.

Esse direito à "mudança de sexo" passa a ser constituído pelo direito de assistência à saúde, especialmente a terapia hormonal, cirúrgica, e outros recursos médicos necessários às transformações corporais, assim como, pelo direito a uma nova identidade civil - com a mudança do prenome e sexo - como um direito da personalidade, integrante do direito à saúde, ao considerarmos os efeitos benéficos da mudança dos registros civis ao bem estar da pessoa trans.

A discussão jurídica brasileira, e as tentativas de regulamentação do acesso das pessoas transexuais à terapia de "mudança de sexo", tiveram início na década de 70, a partir da notícia de que cirurgiões brasileiros vinham realizando a cirurgia de transgenitalização.

Neste sentido destaca-se o notório caso do cirurgião Roberto Farina. Em 1971 Roberto Farina realizou a primeira cirurgia de transgenitalização no Brasil, no indivíduo Waldir Nogueira. No entanto não só o pedido de requalificação de Waldir foi negado, como se instaurou um processo criminal pelo crime de lesão corporal grave em face do Dr. Farina. Tendo este sido condenado a dois anos de reclusão, e a cassação de seu registro no Conselho Federal de Medicina.

Posteriormente, após verdadeira comoção pública tanto da classe médica, quanto jurídica, e dos movimentos sociais LGBT, Farina foi inocentado em segunda instância,

70 VENTURA, Mirian. op. cit., p. .

por ter sido reconhecido o caráter terapêutico da cirurgia. Neste processo foi apresentado o histórico parecer do professor Heleno Fragoso⁷¹, no qual se destaca a "novidade" do fenômeno transexual, em 1979. Destacamos:

"Não será possível decidir com exatidão o caso submetido a julgamento, sem que se tenha clara idéia do que constitui o transexualismo. Trata-se de uma questão nova, de que não tratam os livros de medicina legal ao estudar a sexologia forense. (...) anomalia hoje bem caracterizada e reconhecida claramente distinta de outros fenômenos da intersexualidade, como o homossexualismo e o transvestismo. Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de uma reversão sexual integral."

É possível depreender do parecer acima destacado, a forte presença do discurso médico. No entanto, a partir deste julgamento iniciou-se o pensamento em prol das políticas públicas de assistência médica para a população trans.

A primeira regulamentação foi aprovada pelo CFM foi a Resolução nº. 1.482/97. Até a sua aprovação as intervenções cirúrgicas e hormonais eram consideradas mutiladoras e não terapêuticas. Sua prática era passível de sanção legal e ético-profissional.

Cinco anos depois, o CFM lançou a Resolução nº 1652/2002 que substituiu a anterior. A novidade desta resolução foi a retirada do caráter experimental da cirurgia de neocolpovulvoplastia, ou seja, tal cirurgia foi liberada para ser realizada por médicos de hospitais de todo o Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto a cirurgia de neofaloplastia permaneceu restrita aos hospitais universitários que realizam pesquisas sobre esta temática.

Atualmente, a Resolução vigente é a nº 1955/2010, que revogou a de 2002. Apesar de manter o caráter experimental da cirurgia de neofaloplastia, tal resolução autoriza os profissionais da rede privada de saúde a realizar de procedimentos complementares sobre as gônadas e caracteres sexuais secundários como parte do tratamento da transexualidade, como por exemplo, a retirada de útero, ovários e mamas.

71 FRAGOSO, Heleno Claudio. **Transexualismo - Cirurgia. Lesão Corporal**. Texto original e integral do artigo publicado na Revista de Direito Penal, nº25, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979, pp. 25-34.

De acordo com a Resolução nº 1.955/2010 do CFM, os critérios que definem o “transexualismo” são: Desconforto com o sexo anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de transtornos mentais.

Atualmente a maior parte das políticas públicas voltadas para a população transexual toma como ponto de partida a visão patológica dessa condição. Enquanto tal pensamento perdurar, o indivíduo trans continuará à margem da sociedade, refém da discricionariedade jurisdicional, na busca por uma vida digna.

No modelo normativo vigente no Brasil, a autonomia da pessoa transexual tem valor instrumental, na medida em que é vinculado à necessidade de se realizarem as intervenções médicas, considerando o dever do Estado de garantir e promover a saúde individual e coletiva.

É nesse sentido que a medicina e o direito consideram socialmente legítimo assegurar a autonomia, a qual neste caso não advém do direito à liberdade de desenvolvimento, nem do direito à identidade pessoal, mas somente o direito de ter acesso à terapia e ser devidamente informado, facultando à pessoa trans consentir ou não a realização de tais intervenções.

Dessa forma, a autonomia pessoal atualmente se limita ao direito da pessoa trans de decidir se quer ou não realizar a terapia - e todas as intervenções decorrentes - e não ao exercício da livre vontade de decidir o que é mais benéfico para si.

Tal autonomia se limita ainda mais, quando comparamos os julgamentos das demandas de requalificação civil, que - com raras exceções - exigem alguma comprovação médica, de que se trata de um caso de "disforia de gênero", criando um verdadeiro condicionamento do acompanhamento médico, para alcançar o reconhecimento de sua identidade de gênero nos documentos civis.

Neste cenário, resta claro que as normas e práticas relacionadas à transexualidade no Brasil são estabelecidas pelas instituições médicas e por sua vez, tais convenções são consideradas legítimas e adotadas pelo Direito.

No entanto não há necessidade de ser assim. É perfeitamente possível garantir os direitos da população transexual através de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, utilizando de princípios como autonomia, liberdade de desenvolvimento, dignidade da pessoa, igualdade, liberdade, direito fundamental ao nome e à identidade pessoal, dentre outros.

Considerando o estado de vulnerabilidade vivenciado por essa parcela da população, cabe ao Direito o papel de representar as minorias. No contexto de luta pelo reconhecimento, deverá o Judiciário inspirar uma nova narrativa simbólica, baseada em uma cultura constitucional aberta e inclusiva, em prol de grupos já tão estigmatizados socialmente.⁷²

5.2. Análise das decisões acerca da Requalificação Civil.

Durante a década de 1980, a jurisprudência dos tribunais havia consagrado a tese da imutabilidade do prenome e do estado sexual no registro. Somente as retificações da Lei de Registros Públicos eram admitidas, pois o registro público deveria ser preciso e regular, constituindo expressão da verdade.

Quanto à mudança de sexo, o entendimento era no sentido de que sexo não era uma questão de escolha, mas determinado biologicamente. Consequentemente, a cirurgia não suscitava uma verdadeira alteração do sexo. Tal retificação do registro civil só era admitida, em regra, no caso do intersexual. Neste sentido, entendem as seguintes decisões:

Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível-RJ nº 1993.001.06617, em 18/03/1997:

"Retificação no Registro Civil. Mudança de nome e de sexo. Impossibilidade (...) O homem que almeja transmudar-se em mulher submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma 'genitália' com similitude externa ao órgão feminino, não faz juz à retificação de nome e de sexo porque **não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza**. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, **haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele**. O judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode

72 BUNCHAF, Maria Eugenia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. Sequência, Florianópolis, nº 67, pp. 277-308, 2013.

acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. **Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica.** Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência." (grifos nossos)

Segue neste entendimento o julgamento de embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos Infringentes nº.: 1.0000.00.296076-3/001, em 22/04/2004:

"O sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração, a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher, por dizer respeito à afetividade, à capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros. **A diferença e a complementação físicas, morais, e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família, a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole.** Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como convivem a complementação, a necessidade e apoio mútuos. **O direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada pela mão e pela vontade humanas, não é possível mudar a natureza dos seres.** Poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, nesse caso, a lei haveria de defini-lo. Não pode o juiz valer-se do silêncio eloquente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas espaço diferenciado. **Não me impressiona a evolução dos tempos e que seja conservador na minha definição. Assumo decisão histórica e moral, porque tem fundamento cristalizado na consciência da humanidade. Para a ciência jurídica, é sumamente relevante a função social do sexo.** Como os sexos são iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. **Será possível que o Estado aparelhe quem nasce homem, da identidade de mulher, para que se apresente como mulher, e não ressalve os interesses de terceiros de boa fé? Não o aceito.** A identidade psicológica é um aspecto subjetivo da personalidade. A identidade biológica é o elemento objetivo e social, que perfaz o registro do estado individual. Enquanto o estado civil ou político pode ser mudado, o estado individual, além de ser inalienável e imprescritível, é imutável." (grifos nossos)

Das decisões acima destacadas, resta claro o discurso determinista biológico naturalista, restrito à concepção binária de sexo e gênero. Além de uma forte defesa da preservação da "moralidade" sexual dominante - heterossexual - no matrimônio e na filiação. Sendo assim, desconsidera os direitos da personalidade, e os princípios constitucionais. Reforça preconceitos, e o status de invisibilidade vivenciado pela população transexual.

Quanto às preocupações atinentes à proteção da família, o casamento e o dever de reprodução, claramente não se coaduna com a interpretação atual do ordenamento jurídico. Conforme destaca o Min. Barroso⁷³:

"A família é um fenômeno sócio-cultural institucionalizado pelo Direito. Refletindo fatores psíquicos, materializados no âmbito da afetividade e da sexualidade, o tratamento dispensado pelo direito à família precisa acompanhar as transformações que têm lugar na sociedade. Para além da família formada pelo casamento, reunindo homem, mulher e filhos, o direito vem progressivamente reconhecendo novas modalidades de entidade familiar. O desafio hoje apresentado ao direito de família é incorporar o pluralismo e corresponder aos objetivos que lhe são confiados. No cerne da concepção contemporânea de família, situa-se a mútua assistência afetiva, a chamada *affectio maritalis*, conceituada como a vontade específica de firmar uma relação íntima e estável de união, entrelaçando as vidas e gerenciando em parceria os aspectos práticos da existência⁹². A afetividade é o elemento central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade⁹³ e as antigas definições assentadas em noções como normalidade e capacidade de ter filhos. A nova família, entendida como "comunidade de afeto", foi consagrada pelo texto constitucional de 1988."

No ano de 1991, foi proferido o primeiro entendimento favorável à mudança de prenome e sexo nos registros civis. No entanto tal posicionamento somente começou a ganhar força nos anos 2000, ainda que, assentado em conceitos biológicos, deterministas. O prenome começa a ser aceito como característica passível de ser modificada, em atenção às situações vexatórias vivenciadas por pessoas transexuais. No entanto, o sexo continuava, e ainda continua, sendo uma grande barreira.

Neste sentido é possível destacar alguns acórdãos:

⁷³ BARROSO, Luiz Roberto. Op.cit, p.

"Inobstante existirem decisões favoráveis à mudança de sexo (...) em nome da segurança jurídica que deve permear as relações humanas, elas **não podem ultrapassar os limites legais e constitucionais** (...). A mudança de nome do apelado se nos afigura possível, diante da situação de fato existente, visto que tal alteração amenizaria os constrangimentos que o Apelante sofre, sendo certo que a legislação permite essa alteração. (...) **Contudo, quanto à mudança de sexo, essa pretensão deve ser rejeitada, visto que impossível de ser realizada** (...) apesar de possuir aparência feminina, inclusive com constituição por cirurgia, continua ostentando cromossomo XY." (Apelação Cível, nº: 668.232-4/5-00, em: 26/11/09, TJSP)

"fisiologicamente o requerente ainda é homem, embora psicologicamente se perceba como mulher. (...) É preciso reconhecer que mesmo nos casos em que ocorre a completa transgenitalização, **a mudança de sexo será sempre apenas aparente, pois os órgãos sexuais cirurgicamente criados são inteiramente desprovidos de funcionalidade.** (...) No entanto, enquanto não extirpados os órgãos sexuais masculinos do requerente este estará em tese, apto a reproduzir como homem. Logo, deferir-se a modificação do registro, desde já, para que conste que é mulher, poderá ensejar situação verdadeiramente Kafkiana, pois, **podendo potencialmente vir a fecundar uma mulher, será pai.** E teríamos então uma mulher pai!(...)" (Apelação Cível, nº 70013909874. Julgada em 05/04/06, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul)

Com o intuito de reforçar que tal entendimento se manifesta de forma recorrente no Judiciário, destacamos Acórdão recente, publicado nos autos da Apelação Cível nº: 70056132376, em 13/11/2013, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual mantém a possibilidade de mudança do sexo, mas somente quando realizada a cirurgia de readequação sexual. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO

TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013) (...) No entanto, em que pese minha preocupação, não vejo como juridicamente proceder à transformação sem a intervenção cirúrgica. Não visualizo óbice ao deferimento da medida de alteração do nome do autor de L. para S., devido, primordialmente, ao seu aspecto físico e psicológico. **Contudo, no que respeita à alteração do sexo de masculino para feminino no seu registro civil, tenho que, por ora, não merece prosperar.** E isso porque, como se sabe, não há regulamentação legal acerca da possibilidade de alteração de registro civil para a espécie versada nos autos. **Embora este Tribunal, em outras oportunidades, tenha apreciado casos similares, não há uniformidade nos julgamentos. Num aspecto há consenso da grande maioria: a submissão da parte a todas as etapas cirúrgicas de mudança de sexo.** (grifos nossos)

Novamente imperam na prestação jurisdicional, os conceitos deterministas. Especificamente neste caso, valeram-se os julgadores de conceitos médicos, restringindo a sexualidade às características biológicas, cromossômicas, físicas, gerando verdadeira inversão de valores. Nestes casos, as condições físicas se sobrepõem ao livre desenvolvimento e à autodeterminação.

Exigir a transmutação total da aparência biológica, como fator condicionante à prestação jurisdicional conforme pleiteada, é no mínimo incoerente com os valores constitucionais, pois faz prevalecer a aparência biológica, em detrimento do que sente o transexual.

O próximo passo nas decisões acerca da temática, foi o reconhecimento da possibilidade da mudança do prenome e do sexo nos registros civis. No entanto, tais decisões ainda se baseiam fortemente no discurso médico, e na visão da transexualidade como patologia. Conforme se destaca:

"A "cura" da patologia, se assim se pode dizer, só ocorre através da cirurgia de mudança de sexo feita para ajustar o sexo psicológico. Impedir o apelante de complementar sua "cura" pela adequação também do sexo jurídico será desumano. Forçar que conste de seus documentos a expressão 'transexual', como indicativo de sexo será (...) lançá-lo num abismo profundo, estigmatizá-lo para sempre, mantê-lo alvo de escárnio não deixar que colha os frutos do sacrifício que fez ao se submeter à cirurgia de

modificação sexual." (grifo nosso) Apelação Cível nº.: 16.591/2002, julgada em 25/05/2003, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Neste sentido, também se manifesta o Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível, nº.: 70022952261/2008, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em: 17/04/2008.:

"como impor ao apelante que permaneça no gênero masculino, se seu corpo é de mulher, psicologicamente é uma mulher, na sociedade desempenha papel feminino, e seu fenótipo é totalmente feminino? **A verdade é que a cirurgia de redesignação sexual realizada no recorrente transformou-o em mulher**, e qualquer discussão a respeito da preservação de eventuais "direitos de terceiros" sucumbe ante o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana. (...) O Direito da Personalidade serve para proteger e promover a dignidade da pessoa, considerando a dignidade no sentido mais amplo, qual seja, como um valor que não tem preço, único e individual" (grifo nosso)

Novamente, a imposição do discurso médico gera absurdos jurídicos, chegando a ser utilizada a expressão "cura". A patologização da condição transexual, gera estes resultados. Não se enxerga a individualidade, mas somente "o transexualismo", como uma condição de sofrimento que invariavelmente gera a necessidade de um acompanhamento médico, mudanças corporais e tem como ápice a cirurgia de transgenitalização.

Importante destacar que revestido do discurso médico, está ainda o discurso moralista, que prevê como única forma legítima de viver o gênero o padrão binário cisgênero, decorrente do determinismo.

A jurisprudência majoritária desde 2009, admitia a mudança de sexo no registro após a cirurgia. No entanto, antes desta data, havia controvérsia na jurisprudência, ocorrendo decisões que consideravam o sexo não como uma questão de escolha, mas biologicamente determinado.

Tal posicionamento foi superado em 2009, com o julgamento do RESP n. 1008398/SP. A Terceira Turma do STJ, por unanimidade, deu-lhe provimento, deferindo a alteração de prenome e de sexo de transexual redesignado, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi. Este julgamento não eliminou a possibilidade de entendimentos divergentes [como destacado supra, há uma decisão desfavorável de 2013]. No entanto, constituiu um norte nas decisões que entendiam pela possibilidade da mudança registral completa. Neste sentido destacamos:

"conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente."

Ainda no referido julgamento, esclarece o Min. Barros Monteiro, em seu voto:

"Já na Declaração Universal dos Direitos de Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º X). Reside aqui o fundamento autorizador da mudança do sexo jurídico, pois, sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. [...]"

Em linhas gerais as decisões pouco adentram nas questões de identidade pessoal e liberdade de desenvolvimento e nem sempre consideram o o gênero como um elemento performático, e o papel do Judiciário em prol de grupos estigmatizados.

Deve-se entender que a adoção dos conceitos biológicos, deterministas, geram perda de direitos e garantias, ao invés de ganhos. Tal linha de interpretação estaria desalinhada com os preceitos constitucionais, assim como com os princípios bioéticos da beneficência e justiça.

Representando um avanço no modo de se pensar a questão, elegemos como mais acertado o entendimento constante da Sentença proferida em primeiro grau, nos autos da Requalificação Civil nº: 0171164-40.2014.8.19.0001, ajuizada na comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro. Julgada pela magistrada Maria Aglaé Tedesco Vilar do. Destaque-se:

"Este tema representa importante discussão bioética (...) A teoria utilizada para análise é a teoria bioética do Princípio da Autonomia (...) a autonomia implica na manifestação de vontade mediante informação material prévia, entendimento do que ocorre e conhecimento de um plano de ação (...) **Quando o juiz exige a completa redesignação não está transformando um sexo em outro, mas uma aparência física em outra. Entender que o sexo é binário é uma compreensão muito limitada da sexualidade humana.**(...) Exigir uma mutilação do corpo de outro é violar o direito à intimidade e o direito a não sofrer interferência no próprio corpo. (...) Para os transexuais, a recusa à mutilação masculina, para transformação na genitália feminina, e o consequente afastamento desta exigência pelos juízes, representa a ruptura deste ciclo de transformação criado pela jurisprudência. (...) **As convenções da sociedade, quanto ao binarismo sexual, devem ser modificadas para atender aos diferentes cidadãos de uma sociedade plural respeitando a autonomia de cada um.** (...) O princípio da não maleficência que implica em não infligir dano ou prejuízo intencionalmente. (...) Ao vincular a análise do processo à realização da cirurgia, o juiz causa mal ao impor um risco ao requerente em uma visão de sexualidade que repete o modelo existente de reconhecimento do sexo pelo aspecto biológico, com a agravante de ser exigida a construção para satisfazer determinismos judiciais e não a própria vontade do transexual. (...) A justificativa mais comum para a mudança de sexo é a readequação ao sexo psicológico. **O Poder judiciário ao aceitar o sexo psicológico e exigir a transmutação total da aparência biológica do requerente, torna-se incoerente pois concede valor superior a aparência biológica, em detrimento do que sente o transexual com relação ao seu corpo.** (...) O princípio da Justiça, sendo impositiva a aplicação do direito constitucional ao princípio da Igualdade, sem quaisquer discriminações. A discriminação ocorre ao se exigir a cirurgia de transgenitalização, pois para o transexual masculino - indivíduo nascido biologicamente mulher que se sente como homem - a cirurgia ainda apresenta muitas dificuldades. (...) "falta grave cometida pelo transexual", que, ao se afastar das convenções de gênero, merece punição. A decisão judicial se torna "pena perpétua de negação da identidade" com vários outros direitos não concedidos."

Neste sentido recomenda a magistrada:

"Uma proposta para o futuro seria o Estado avançar sua compreensão e aceitar a autodeclaração de sexo, caberia ao indivíduo requerer ao juiz o reconhecimento de seu sexo, sem precisar comprovar seu sexo biológico ou realizar perícia médica.

Voltando à avaliação da temática da Requalificação, ainda na referida sentença supra citada:

"O papel do juiz somente pode ser de, junto com o transexual, criar uma nova normatividade, reconhecendo não uma doença que precisa ser tratada por meio de cirurgia, mas um fato da vida. (...) A mencionada Resolução do CFM indica a transformação da genitália como etapa no tratamento de pacientes com transexualismo. **Uma etapa importante que tem a cirurgia como parte de um processo maior para o procedimento junto aos transexuais, não significando que o transexual só passa a existir a partir da cirurgia.**(...) Valorizar a subjetividade de cada indivíduo é reconhecer seu direito fundamental à liberdade, é reconhecer que esse indivíduo deve ser tratado com respeito e pode exigir que todos os demais membros da sociedade o respeitem. (...) Os direitos pedidos pela parte autora são direitos da personalidade e devem ser garantidos, pois estão diretamente vinculados aos direitos e liberdades fundamentais. (...) **Assim como o nome, o exercício da sexualidade é integrante do direito da personalidade, pois confere conteúdo à personalidade.** (...) A autora nasceu com uma sexualidade biológica, mas teve revelada, com o seu crescimento, sua personalidade psicológica. Tornou-se essencial para sua existência proteger este direito personalíssimo de se tornar civilmente mulher. **E não é sua condição que lhe deixa infeliz, pois a aceita; mas o fato de se sentir constrangida e discriminada principalmente por ser identificada civilmente como homem.** (...) **Com relação à averbação do registro civil entendo que deva ser preservado o sigilo, como nas ações de adoção desnecessária a exposição pública do cidadão.** (grifos nossos)

Fez-se necessário destacar diversos trechos do referido julgado, pois é paradigmático da suficiência jurídica ao tratar da demanda trans, não sendo necessário se utilizar de conceitos deterministas, biológicos, patologizantes, que nos casos antes mencionados acabam por acarretar verdadeiro prejuízo na busca por direitos.

Por fim, cabe uma observação relevante. Conforme destaca Maria A. T. Vilardo, em sua decisão, entende-se não ser necessária a averbação no registro das pessoas trans

requalificadas, visto que para tutelar interesses de terceiros legítimos, já tratados aqui, basta a emissão de certidões civis, solicitadas nos registros notariais. Dessa forma, qualquer averbação busca tutelar interesses desprovidos de legitimidade, como afirmado, por exemplo, no seguinte julgado:

Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apel. n. 85395620048260505 SP 0008539-56.2004.8.26.0505. Desembargador Relator, Vito Guglielmi. D.J. 18/10/2012. Ementa Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, uma vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual que torna despicienda a prévia transgenitalização. **Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança**, mas também preserva a dignidade de autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos. (SÃO PAULO, 2012)

No mesmo sentido se mantém o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº.: 70006828321. Em 11/12/2003. Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

"Quanto à exteriorização ou não, da condição de transexual do apelado, a questão é mais complexa, pois, ao mesmo tempo que se imagina possa haver certo prejuízo aos terceiros, de boa-fé, que venham a se relacionar com o recorrido, tem-se também o entendimento de que esta condição, na qual se encontra, não pode ser exposta da maneira como pretende o recorrente (...) Mas que mal seria este? **Quando se fala em prejuízos a terceiros, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher 'de nascimento'**. Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril. Será que deveriam essas mulheres ter em seus documentos e no registro civil contida esta condição? Ou seria uma humilhação para elas?

Sofriam algum tipo de discriminação? E se os seus possíveis companheiros aceitassem essa condição por entenderem ser o amor o bem maior? As respostas são conhecidas. **Os casos são assemelhados, e por não ter a mulher estéril que expor sua condição perante a sociedade, não terá (...) que expor a sua.**" (grifos nossos)

O argumento de não causar mal à terceiros, que eventualmente venham a se relacionar afetivamente com a pessoa transexual não é suficiente para impedir o reconhecimento do pedido, e nem torna necessária a averbação.

A interferência do direito em proteger pessoas nesse caso específico, representa ofensa clara ao princípio da igualdade, pois não invoca para si inúmeros outros casos de proteção de um cônjuge em relação ao outro.

Ademais, tais suposições não devem ser usadas como razão para perpetuar um fato já constituído, que é o de situações vexatórias decorrentes de uma averbação que conste a razão da mudança registral.

De acordo com o que expôs neste tópico, pode-se depreender alguns entendimentos. No que se refere às decisões que denegam a prestação jurisdicional, se baseiam em conceitos moralistas, heteronormativos, reforçam a posição de vulnerabilidade das pessoas transexuais, na medida em que, relegam a estas pessoas a marginalidade e invisibilidade. Na medida em que só passam a ser sujeitos de direitos quando sua existência se manifesta atrelada ao diagnóstico médico, e consequente terapia.

Neste sentido as decisões desfavoráveis causam verdadeira 'iatrogenia judicial', por submeter de forma irreversível a pessoa transexual aos efeitos negativos do antagonismo entre sua identidade corporal e sua identidade legal, por toda a vida. Se tornando uma verdadeira sentença perpétua de negação de identidade.

Por outro lado, as decisões que concedem a mudança nos registros civis, adotam por sua maioria a necessidade de diagnóstico de Disforia de Gênero, e realização da cirurgia de transgenitalização. Sendo assim, deixam de considerar os fundamentos constitucionais de liberdade de desenvolvimento e igualdade, e as situações vexatórias, as barreiras ao alcance de direitos fundamentais, para privilegiar o discurso médico, e além, a realização de intervenção cirúrgica.

Sendo assim, enquanto as decisões negativas se baseiam no determinismo biológico, as decisões favoráveis, em sua maioria, se baseiam no determinismo anômico. Ambas as linhas de argumentação admitem como pressuposto a natureza patológica da transexualidade, divergindo somente, no que tange à validade e eficácia da terapia e na possibilidade do direito reconhecer um sexo que não seja determinado somente por fatores biológicos.

O que parte das decisões reconhece estimula, de fato, é o acesso aos recursos médicos e judiciais como meio indispensável, decorrente de um dever de adequação, para transformar a transexualidade em um fenômeno mais aceitável socialmente. As premissas básicas de defesa dos direitos humanos, fundamentais, da personalidade, são afastadas, ou quando mencionadas funcionam essencialmente como instrumento de retórica.

6. CONCLUSÃO

Há que se buscar um novo entendimento acerca da transexualidade no Brasil. Conforme destacado, não faltam argumentos jurídicos para fundamentar uma compreensão libertária, autônoma, alinhada com os preceitos constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

No entanto, com base nas decisões judiciais analisadas, o protagonista nas fundamentações jurídicas continua sendo o discurso médico.

Enquanto a transexualidade for categorizada como um distúrbio de ordem mental, ao invés de um aspecto dos direitos da personalidade, desdobramento do direito à identidade, tal protagonismo continuará sendo do saber médico, e não jurídico.

Por um lado, deve-se reconhecer a importância de o Direito se valer em alguns momentos do conhecimento interdisciplinar, pois cada ramo do saber não pode se arvorar detentor da produção absoluta do conhecimento. No entanto, a partir do momento em que esta apropriação do discurso gera mais danos do que benefícios, acarreta uma esfera protetiva menor do que a prevista constitucionalmente. Se assim é, não há razão para mantê-la.

Haveria uma razão de ser para a manutenção desta apropriação do discurso médico. Assim como em outras épocas, o discurso médico serve àqueles que ainda possuem uma visão restritiva, moralista, conservadora, sedimentada em conceitos imutáveis, que hoje não se sustentam, para revestir suas decisões prolatadas de "legitimidade".

Não é de se surpreender, visto que em alguns casos o pedido de mudança do sexo foi negado por não haver "previsão legal", ainda que fosse perfeitamente possível através de uma interpretação sistemática da constituição, conceder tal pedido.

Fato natural da nossa "ciência", a prestação jurisdicional se baseia no livre convencimento - motivado - este convencimento abre margem para a discricionariedade. O que um magistrado interpreta como lacuna legislativa insuperável, outro vencerá facilmente. Tal divergência seria da natureza do conhecimento produzido pelo Direito..

No entanto, ao nos depararmos com a realidade de violação de direitos vivenciada diariamente por esse grupo social, não se deveria abrir margem para discricionariedades e manutenção da insegurança jurídica.

Neste sentido, nos posicionamos pela saída da demanda de requalificação civil da tutela jurisdicional, para que passe a constar dos procedimentos cartorários, assim como o nascimento, casamento, dentre outros. Indicou-se que com a busca realizada através da emissão de certidões civis, os interesses de terceiros e a segurança jurídica estariam assegurados..

Dessa forma, a existência de uma legislação acerca do tema se faz necessária. Destaque-se neste sentido Projeto de Lei nº.: 5002/2013, Lei da Identidade de Gênero, apelidado de Lei João Nery.

O projeto implica uma transformação em prol do reconhecimento político e jurídico das identidades e manifestações trans. A mudança foi postulada por meio da práxis dos movimentos que lutam pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gêneros. A lógica do projeto é não resumir esta vivência a uma padronização decorrente de um diagnóstico, mas sim as individualidades. A ideia é que cada um possa viver sua transexualidade à sua maneira. Logo em seu art. 1º o Projeto de Lei prevê⁷⁴:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito: I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero; II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

E em seu art. 4º define:

"Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de

74 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446>. Acesso em: 18/06/2017.

identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial."

Conforme destacado, retira-se completamente da vivência transexual o caráter patológico, e a decorrente necessidade de acompanhamento terapêutico. Neste sentido, por atribuir à identidade de gênero o patamar que a esta cabe, qual seja, o de direito da personalidade, também não se faz necessária a prestação jurisdicional, visto se tratar de direito inerente à própria existência do indivíduo, que encontra fundamento no próprio texto constitucional.

A aprovação do referido projeto, e subsequente aplicação deve ser entendida como o panorama mais recomendável e que mais se alinha aos dispositivos constitucionais. Porém, é inegável a realidade conservadora vivenciada pelo Congresso Nacional, que torna a aprovação deste projeto no mínimo, mais difícil.

Outro possível caminho para uma uniformização no entendimento aplicado à questão, poderá decorrer do julgamento de dois Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, em ambos já declarados a repercussão geral. Trata-se do RE 670422 RG/RS, e do RE 845779 RG/SC.

O primeiro versa sobre a possibilidade da requalificação civil, mesmo em casos que não há a cirurgia. Neste sentido, destacou o Min. Relator Dias Toffoli:

"As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social."

O segundo Recurso Extraordinário versa sobre indenização por danos morais, decorrente da vedação da utilização de espaços públicos - banheiros - por pessoas transexuais, de acordo com a identidade de gênero que se identificam. Destacamos neste sentido, as palavras do Min. Relator Roberto Barroso:

"O caso em questão, no entanto, é qualitativamente distinto dos referidos precedentes, porque envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade (CRFB/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). Constitui, portanto, questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. O tema não pode ser reduzido a uma mera questão patrimonial de responsabilidade civil. 12. Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social e jurídico. Em primeiro lugar, diferentemente do imenso varejo de miudezas que ainda ocupam o tempo desta Corte, as teses ora discutidas inserem-se na órbita de uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas: a definição do alcance dos direitos fundamentais, especialmente daqueles referentes às minorias. A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal."

Com o julgamento dos referidos Recursos Extraordinários, e o debate fomentado entre os ministros, à luz dos preceitos constitucionais, espera-se que o panorama atual se modifique. Conforme se depreende das Repercussões Gerais, o debate partirá da premissa dos direitos da personalidade em viés constitucional, levando em conta a realidade vulnerável vivenciada por este grupo, e não o discurso médico patologizante. Tal panorama por si só, já traz grandes benefícios para a temática. Ressalte-se que ambas questões ainda estavam pendentes de julgamento quando do encerramento da presente pesquisa.

As diferentes formas de viver, ainda que destoantes da normatividade, não devem ser ignoradas. Devem ser respeitadas, em observância ao direito de cada um buscar a sua felicidade, valorizando as diferenças. Fechar os olhos para a realidade de morte, vedação de acesso aos serviços e garantias, negação total da identidade das pessoas trans é, ainda que indiretamente, contribuir para a perpetuação deste estado de invisibilidade letal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, M.C. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BARROSO, Luiz Roberto. Diferentes mas iguais – o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011**

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2007

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas/** Organizador Paulo Gustavo Gonet Branco e Janete Ricken de Barros. Brasília : IDP, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. DJ 13/10/2011, p.172.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. Sequência, Florianópolis, nº 67.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan. Sobre los limites materials e discursivos del "sexo"** .Buenos Aires: Paidós, 2002.

CANTALI, Fernanda. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 220.

CASTEL, P.H. **"Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995)"**. Revista Brasileira de História 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Transexualismo - Cirurgia. Lesão Corporal**. Texto original e integral do artigo publicado na Revista de Direito Penal, nº25, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979, pp. 25-34.

FREIRE, Lucas. Do crime ao direito humano: reflexões sobre a transexualidade na esfera jurídica brasileira. **Revista Transversos. "Dossiê: Vulnerabilidades: pluralidade e cidadania cultural"**. Rio de Janeiro, nº. 09, pp. 31-45, ano 04. abr. 2017.

GUARESCHI, Neuza. Cultura, Identidades e Diferenças. **Reflexão & Ação**, v. 16, n. 2, 2009.

LUCAS, D.C. **A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo**, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200007&lang=pt#1a.

LUSSAC, Roberta Lemos. **Autonomia das pessoas transexuais e cidadania: uma defesa à possibilidade de alteração do registro civil independentemente de autorização judicial**. In: Direitos e garantias fundamentais I, organização: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF; coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado de Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor - Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MIRANDA. Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000.

NATIONAL GEOGRAPHIC, Special Issue The Shifting Landscape of gender. Gender Revolution. Edição de Janeiro de 2017.

NINO, Santiago. **Ética e direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

PEIRANO, Mariza G. S. **De que serve um documento?** p. 26-27. In: Política no Brasil: visões de antropólogos/ Moacir Palmeira, César Barreira (organizadores) . - Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/ UFRJ, 2006.

PINTO, Paulo Mota. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coordenador). **Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra, 1999.

RIOS, Roger Raupp. **O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade**. in: Direitos fundamentais & justiça - Ano 6, Nº 18, P. 169-177, JAN./MAR. 2012.

RODRIGUES, Donizete. Património cultural, Memória social e Identidade: uma abordagem antropológica. **Revista Ubimuseum**, n.01. Universidade da Beira Interior (POR), 2012. Disponível em: <http://www.ubimuseum.ubi.pt/>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos das Personalidade**. Rio de Janeiro, Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Daño al proyecto de vida. **Revista de Derecho PUCP**. n. 50, p. 47-97. Lima, 1996, p. 95.

SIECKMANN, Jan-R. **El concepto de autonomía. Doxa:** cuadernos de filosofía del derecho. n. 31, p. 465-468. Alicante, 2008

SOUZA, Alberto Carneiro Barbosa de. **Se ele é artilheiro, eu também quero sair do banco: um estudo sobre a co-parentalidade homossexual.** Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0610322_08_Indice.html>

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas. In: **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **“A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro”.** In: *Temas de Direito Civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Parte Geral. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 209.

VENTURA, Miriam. **A Transexualidade no Tribunal: saúde e cidadania.** Coleção Sexualidade, Gênero, e Sociedade. Homossexualidade e cultura. Rio de Janeiro. EdUERJ, 2010.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação.** Tese (Doutorado em Bioética, ética aplicada e saúde coletiva) - Programa de Pós Graduação, em associação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, e da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2014.

SITES:

<https://www.facebook.com/antrabrazil/>. Acesso em: 19/06/2017.

<http://tvbrasil.ebc.com.br/estacaoplural/post/visibilidade-trans-a-realidade-do-mercado-de-trabalho-para-transexuais/>. Acesso em: 19/06/2017.

<http://www.cid10.com.br/buscadescr?query=F64.0+Transexualismo>. Acesso em: 30/05/2017.

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/direitos-humanos-e-temas-sociais/3666-grupos-vulneraveis>. Acesso em: 15/06/2017.

CIP - Catalogação na Publicação

048r Oliveira, Tayná Antunes de
Requalificação Civil e a Judicialização da
cidadania da população Transexual / Tayná Antunes de
Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2017.
60 f.

Orientador: Pedro Bastos de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. autonomia. 2. bioética. 3. gênero. 4. nome.
5. transexual. I. Souza, Pedro Bastos de , orient.
II. Título.